



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000420/00-97
Recurso nº : 125.012
Acórdão nº : 301-31.908
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : TRANSPORTADORA ROMANI LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO – A falta de qualquer um dos requisitos de validade do ato administrativo (motivação) implica a declaração de nulidade do ato que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES.
AaNULADO O PROCESSO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **11 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13855.000420/00-97
Acórdão nº : 301-31.908

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, eis que a contribuinte possui débitos inscritos em dívida ativa da União, donde não logrou comprovar que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, por meio de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa.

Convertido o julgamento em diligência na forma da Resolução nº. 301-1.328, a fim de que:

- a) a autoridade que determinou a exclusão da recorrente do SIMPLES faça a juntada nos autos de seu Ato Declaratório de Exclusão;
- b) a DRF em Franca-SP, faça a juntada de cópia do despacho decisório mencionado pela Recorrente e, caso não o tenha, que intime o contribuinte a trazê-lo aos autos sob pena de não apreciação da alegação;

Foram trazidos aos autos o Ato Declaratório nº. 116.202, de 09/01/99, de fls. 70, mencionando que a Recorrente foi excluída por “pendências da empresa e/ou sócios junto aos INSS” e “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”.

É o relatório.



Processo nº : 13855.000420/00-97
Acórdão nº : 301-31.908

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher as condições e requisitos estabelecidos em lei e por conter matéria de competência deste Conselho.

O Ato Declaratório (Comunicado de Exclusão) nº. 116.202, de 09 de janeiro de 1999, discrimina como evento da exclusão a seguinte informação:

*“Pendências da Empresa e/ou Sócios junto ao INSS PGFN” e
“Pendências da Empresa e/ou Sócios junto ao PGFN”*

Ora, o termo “pendências” não significa direta e infalivelmente que haja débitos inscritos em dívida ativa, tanto que é utilizada pela própria Secretaria da Receita Federal na negativa de certidão negativa via internet com o seguinte texto:

“Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”

Resultado da Consulta

“As informações disponíveis sobre o contribuinte 00.000.000/0001-00 não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça a uma unidade da SRF de sua jurisdição para esclarecimento de pendências. Caso V. Sa. queira maiores informações visite os links: Pesquisa de Situação Fiscal ou Orientações para emissão de Certidão nas unidades da SRF.”

O “esclarecimento de pendências” pode ser qualquer coisa, mas a Lei nº. 9.317/96 exige a prova da inscrição da Dívida Ativa da União para determinar a exclusão, e não depois que o contribuinte já foi excluído.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os argumentos trazidos pela eminente Conselheira Atalina Rodrigues Alves, nos autos do Recurso Voluntário nº 124.562, conforme segue:

“Na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra “Elementos do Direito Administrativo”, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, página 39, “o ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo

Processo nº : 13855.000420/00-97
Acórdão nº : 301-31.908

Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas”.

Sendo o ato declaratório de exclusão um ato administrativo vinculado, visto que a lei instituidora do SIMPLES estabelece os requisitos e condições de sua realização, para produzir efeitos válidos é indispensável que atenda a todos os requisitos previstos na lei. Desatendido qualquer requisito, o ato torna-se passível de anulação, pela Administração ou pelo Judiciário.

Dentre os requisitos do ato que declara a exclusão da pessoa jurídica da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, destacam-se o pressuposto de fato que o autoriza, isto é, o seu motivo ou causa e a previsão abstrata da situação de fato (hipótese legal). Na realidade, o motivo do ato é a efetiva situação material que serviu de suporte para a prática do ato, o qual está previsto na norma legal.

Para fins de análise da validade do ato é necessário verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato (materialidade do ato) e se há correspondência entre ele e o motivo previsto na lei. Não havendo correspondência entre o motivo de fato e o motivo legal o ato será viciado, tornando-se passível de invalidação.

Feitas estas considerações, cumpre-nos examinar se ocorreu a situação de fato que autorizou a expedição do Ato Declaratório nº 278.754/2000 que excluiu a recorrente do SIMPLES e se há correspondência entre o motivo de fato que embasou o ato com o motivo previsto na lei instituidora do SIMPLES.

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, determinou:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Por sua vez, o art. 14 c/c o art. 15, § 3º da citada lei, determinam que, ocorrida a hipótese legal de impedimento e deixando a pessoa jurídica de formalizar sua exclusão mediante alteração cadastral, ela

Processo nº : 13855.000420/00-97
Acórdão nº : 301-31.908

será excluída de ofício mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Verifica-se assim, que a lei especifica a hipótese que, uma vez ocorrida, motivará a exclusão do SIMPLES de ofício, mediante ato declaratório: ter o contribuinte débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

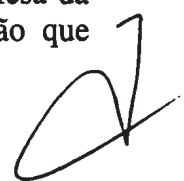
Da análise do ato declaratório (fl. 12) constata-se, de plano, a inadequação do motivo explicitado (“Pendências da Empresa e/ou Sócios junto ao INSS”) com o tipo legal da norma de exclusão (“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Frise-se que o motivo antecede a prática do ato administrativo e, quando previsto em lei, o agente que o praticou fica obrigado a justificar a sua exigência, demonstrando a sua efetiva ocorrência, sob pena de invalidade do ato. Conforme esclarecido anteriormente, tratando-se o ato declaratório de ato administrativo vinculado é imprescindível a observância do critério da legalidade, ficando a autoridade fiscal inteiramente presa ao enunciado da lei em todas as suas especificações. Assim, não tendo a autoridade fiscal dado como motivação do ato declaratório ter o contribuinte débito exigível inscrito no INSS, na forma prevista na lei, e, tampouco, especificado o débito inscrito, o ato é passível de nulidade.

Ressalte-se, ainda, não ser admissível que a administração, antes de comprovado a ocorrência do fato impeditivo da opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do contribuinte, preterindo o seu direito de defesa.

Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Restando configurado que o ato declaratório foi exarado com vício em relação ao seu motivo e com preterição do direito de defesa da empresa excluída, é pacífica a tese de que a administração que praticou o ato ilegal pode anulá-lo (Súmula 473 do STF).



Processo nº : 13855.000420/00-97
Acórdão nº : 301-31.908

Diante do exposto, anulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the date line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Processo nº : 11543.003461/00-23
Acórdão nº : 301-31.909

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ-Rio de Janeiro/RJ, que indeferira sua impugnação e mantivera sua exclusão do SIMPLES, eis que a empresa e/ou sócios encontram-se com irregularidades em suas “obrigações tributárias junto à PGFN” ou não “apresentem prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa”.

Convertido o julgamento em diligência na forma da Resolução nº. 301-01.290, de 17/06/2004, de a fim de que fosse trazido aos autos o Ato Declaratório de Exclusão que determinou a exclusão da recorrente do SIMPLES.

Foram trazidos aos autos o Ato Declaratório nº. 209.767 de 02/10/2000, de fls. 63, mencionando que a Recorrente foi excluída por “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”.

É o relatório.



Processo nº : 11543.003461/00-23
Acórdão nº : 301-31.909

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher as condições e requisitos estabelecidos em lei e por conter matéria de competência deste Conselho.

O Ato Declaratório (Comunicado de Exclusão) nº. 209.767, de 02/10/2000, discrimina como evento da exclusão a seguinte informação:

“Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”

Ora, o termo “pendências” não significa direta e infalivelmente que haja débitos inscritos em dívida ativa, tanto que é utilizada pela própria Secretaria da Receita Federal na negativa de certidão negativa via internet com o seguinte texto:

“Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais

Resultado da Consulta

As informações disponíveis sobre o contribuinte 00.000.000/0001-00 não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça a uma unidade da SRF de sua jurisdição para esclarecimento de pendências.

Caso V. Sa. queira maiores informações visite os links: Pesquisa de Situação Fiscal ou Orientações para emissão de Certidão nas unidades da SRF.”

O “esclarecimento de pendências” pode ser qualquer coisa, mas a Lei nº. 9.317/96 exige a prova da inscrição da Dívida Ativa da União para determinar a exclusão, e não depois que o contribuinte já foi excluído.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os argumentos trazidos pela eminente Conselheira Atalina Rodrigues Alves, nos autos do Recurso Voluntário nº 124.562, conforme segue:

“Na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra “Elementos do Direito Administrativo”, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, página 39, “o ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas”.

Sendo o ato declaratório de exclusão um ato administrativo vinculado, visto que a lei instituidora do SIMPLES estabelece os requisitos e condições de sua realização, para produzir efeitos válidos é